



Proc.: 00442/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 00442/2020 – TCERO  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Possíveis irregularidades nos contratos de locação de veículos do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO  
**INTERESSADO** : Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar - ASSFAPOM  
**RESPONSÁVEIS** : Antônio Carlos dos Reis, CPF n. 886.827.577-53, Secretário de Estado da SESDEC/RO, período de 11.4.2014 a 1º.11.2016;  
José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da SESDEC/RO, a partir de 1.1.2019;  
Ana Carolina Nogueira da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Controladora Setorial da SESDEC/RO;  
Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti, CPF n. 499.408.052-68, Gerente I da Sesdec/RO;  
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado  
**RELATOR** : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 5 a 9 de dezembro de 2022

**EMENTA:** DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA APRESENTADOS PELOS RESPONSÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Alegações apresentadas pelo representante parcialmente procedentes, uma vez que restou demonstrada a inobservância do prazo contratual e normativo para a substituição de veículos locados de médio porte com quilometragem extrapolada.
2. Apesar disso, considerando as informações prestadas pelo responsável, nota-se que agiu dentro de suas possibilidades, no sentido de impedir a interrupção da prestação do serviço.
3. Analisando-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, em atenção ao artigo 22 da LINDB, urge sejam afastadas as irregularidades atribuídas ao ex-Secretário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada por Jesuíno Silva Boabaid, presidente da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, por meio da qual requer a abertura de Tomada de

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Contas Especial com a finalidade de analisar possíveis irregularidades no contrato de locação de viaturas do Estado em especial quanto aos veículos utilizados pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, haja vista o recebimento de diversas denúncias no sentido de que os veículos locados, da capital e do interior, estariam com a quilometragem muito alta, problemas nos freios, no motor, na parte elétrica, dentre outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – Afastar as preliminares arguidas por José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da SESDEC, de ilegitimidade de parte e de nulidade do processo, ante a ausência de integração à lide da empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S/A;

III – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, haja vista que a SESDEC/RO não observou o prazo contratual e normativo para a substituição dos veículos locados, na vigência do Contrato n. 232/PGE-2013, sem imputação de sanção aos responsáveis, pelos argumentos expostos ao longo deste voto;

IV – Alertar Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, e Ana Carolina Nogueira da Silva, Controladora Setorial da SESDEC/RO, para que realizem o acompanhamento da despesa atinente ao serviço de locação de veículos da SESDEC, de acordo com respectivas atribuições, de forma efetiva e eficaz, sob pena de futura sanção em caso de descumprimento das disposições da Resolução n. 01, de 23 de novembro de 2017-CGE/RO;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 9 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 00442/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 00442/2020 – TCERO  
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Possíveis irregularidades nos contratos de locação de veículos do Estado de Rondônia  
**JURISDICIONADO** : Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC/RO  
**INTERESSADO** : Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar - ASSFAPOM  
**RESPONSÁVEIS** : Antônio Carlos dos Reis, CPF n. 886.827.577-53, Secretário de Estado da SESDEC/RO, período de 11.4.2014 a 1º.11.2016;  
José Hélio Cysneiros Pachá, CPF n. 485.337.934-72, Secretário de Estado da SESDEC/RO, a partir de 1.1.2019;  
Ana Carolina Nogueira da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Controladora Setorial da SESDEC/RO;  
Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti, CPF n. 499.408.052-68, Gerente I da Sesdec/RO;  
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador-Geral do Estado  
**RELATOR** : Conselheiro Edilson de Sousa Silva  
**SESSÃO** : 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 5 a 9 de dezembro de 2022

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Representação formulada por Jesuíno Silva Boabaid, presidente da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – ASSFAPOM, por meio da qual requer a abertura de Tomada de Contas Especial com a finalidade de analisar possíveis irregularidades no contrato de locação de viaturas do Estado em especial quanto aos veículos utilizados pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, haja vista o recebimento de diversas denúncias no sentido de que os veículos locados, da capital e do interior, estariam com a quilometragem muito alta, problemas nos freios, no motor, na parte elétrica, dentre outros.
2. Constata-se que, por meio do Relatório ID 864071, a unidade técnica desta Corte de Contas propôs o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, haja vista a constatação de que restavam ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ações de controle, nos termos da Resolução n. 291/2019.
3. Ela relatoria, porém, considerando que a irregularidade no contrato de locação de viaturas do Estado é de matéria relevante, mormente pela vultuosidade dos valores característicos a esses contratos, determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 0038/2020-GCESS (ID 868096):

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Ante o exposto, nos termos da fundamentação ora delineada, é que, previamente à deliberação acerca da instauração (ou não) da fiscalização, é que determino:

I. Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Secretário de Estado da SESDEC e à sua controladoria interna, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), manifestem-se acerca das irregularidades ora noticiadas, trazendo a esta Corte as informações necessárias;

II. Seja dada ciência da presente decisão, via ofício, ao Controlador-Geral do Estado para que, em igual prazo, informe a esta Corte a situação da execução do contrato vigente de locação de veículos da SESDEC, bem como sobre o cumprimento por parte da CGE quanto às medidas determinadas no item IV do Acórdão AC1-TC 01610/16;

III. Seja dada ciência da presente decisão, via memorando, à Secretaria de Controle Externo desta Corte;

IV. Determinar que o presente PAP permaneça sobrestado no Departamento da 2ª Câmara até que sobrevenham as informações requeridas ou após a certificação do decurso do prazo estabelecido nesta decisão;

V. Com o retorno dos autos a este relator, será oportunizada nova manifestação por parte do corpo técnico desta Corte; VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

VII. Determinar ao Departamento de Gestão Documental que proceda à retificação quanto ao interessado cadastrado no presente PAP, uma vez que se trata da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia - ASSFAPOM, e não da Associação Rondoniense de Municípios – Arom.

4. A Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX6 produziu o Relatório Preliminar de Inspeção Especial (ID 1121482), descrevendo os achados de Inspeção Especial em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

3.1. De responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos dos Reis – CPF n. 886.827.577- 53 Secretário de Estado da SESDEC/RO no período de 11/04/2014 a 1/11/2016, e Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF 808.791.792-87 - Controlador Geral do Estado, a quem foi dirigida a determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 01610/16 (Proc. 1938/14):

a) Descumprimento à determinação prevista na alínea “c” do item III do Acórdão AC1- TC 01610/16, por não terem adotado registros próprios de ocorrência e sim repassado indevidamente a obrigação que foi imposta à SESDEC/RO para a contratada, conforme relatado no tópico 3.3 do relatório técnico anterior.

3.2. De responsabilidade do Sr. José Hélio Cysneiros Pachá – CPF n. 485.337.934- 72 Secretário de Estado da SESDEC/RO desde 01 de janeiro de 2019 até os dias atuais:

a) Descumprimento ao item 19.9 do edital do Pregão Eletrônico n. 654/2013/SUPEL/RO e ao art. 7º da Instrução Normativa n. 002/GAB/SESDEC/2017, em razão da não observância do prazo contratual e normativo para a substituição dos veículos locados de médio porte com quilometragem extrapolada, conforme relatado no tópico 3.5 do relatório técnico anterior.

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3.3. De responsabilidade do Sr. José Hélio Cysneiros Pachá – CPF n. 485.337.934- 72 Secretário de Estado da SESDEC/RO, da Sra. Ana Carolina Nogueira da Silva – CPF n. 691.948.402-10 Controladora Setorial da SESDEC/RO e da Sra. Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti – CPF n. 499.408.052-68 Gerente I da SESDEC/RO:

a) Descumprimento ao artigo 74, inciso II da Constituição Federal, c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III com os termos da Instrução Normativa nº 1/2021/SESDEC-GLOG, em virtude da manutenção precária de sistema de controle de veículos que impossibilite o conhecimento tempestivo do quantitativo disponível, da localização e do uso das viaturas locadas pela SESDEC;

b) Descumprimento ao artigo 66 da Lei n. 8.666/93 e aos termos do contrato n. 173/PGE-2020 c/c no respectivo termo de referência e adendos, em virtude das adaptações realizadas e dos equipamentos instalados nos veículos, estarem reduzindo a mobilidade dos ocupantes, inclusive dificultando a saída rápida dos veículos nas situações de emergência, e ainda, causando problemas ergométricos.

5. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento:

4. Proposta de Encaminhamento:

63. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) Conhecer o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), determinando o seu processamento como representação, nos termos do art. 10, §1º, I da Resolução n. 291/2019 c/com art. 78-B do Regimento Interno do TCERO;

b) Determinar a audiência dos agentes elencados na seção 3 deste relatório, para que, caso queiram, apresentem justificativa acerca dos fatos que lhes são imputados, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (Regimento Interno);

c) Que ao final da apuração deste procedimento seja determinado à SESDEC que realize levantamento junto às unidades atendidas com as viaturas locadas a sua real necessidade quanto aos modelos de veículos, evitando assim a locação de viaturas que ficarão subutilizadas, por não poderem atender as ocorrências deixando ainda a população desassistida.

6. Por meio da Decisão Monocrática n. 0276/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1137285), esta relatoria determinou o processamento do feito como Representação, da qual conheceu, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

7. Ademais, determinou-se a citação dos responsáveis, por mandado de audiência, nos seguintes termos:

III. Citar os agentes a seguir relacionados, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cuja cópia deve ser encaminhada em anexo):

III.1. De responsabilidade de Antônio Carlos dos Reis (CPF 886.827.577-53), Secretário de Estado da Sesdec/RO (período de 11.4.2014 a 1º.11.2016) e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado, a quem foi dirigida a determinação contida no item III do acórdão AC1-TC 01610/16, prolatado no processo n. 01938/14, por:

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

a) Descumprimento à determinação prevista na alínea “c” do item III do acórdão AC1-TC 01610/16, por não terem adotado registros próprios de ocorrência e sim repassado indevidamente a obrigação que foi imposta à Sesdec/RO para a contratada, conforme relatado no tópico 3.3 do relatório técnico inicial de ID 1008451.

III.2. De responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72), Secretário de Estado da Sesdec/RO, por:

a) Descumprimento ao item 19.9 do edital do Pregão Eletrônico n. 654/2013/SUPEL/RO e ao art. 7º da Instrução Normativa n. 002/GAB/SESDEC/2017, em razão da não observância do prazo contratual e normativo para a substituição dos veículos locados de médio porte com quilometragem extrapolada, conforme relatado no tópico 3.5 do relatório técnico inicial de ID 1008451;

III.3. De responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72), Secretário de Estado da Sesdec/RO, de Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF 691.948.402-10), Controladora Setorial da Sesdec/RO e de Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti (CPF 499.408.052-68), Gerente I da Sesdec/RO, por:

a) Descumprimento ao art. 74, II da Constituição Federal, c/c Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III com os termos da Instrução Normativa n. 1/2021/SESDEC-GLOG, em virtude da manutenção precária de sistema de controle de veículos que impossibilite o conhecimento tempestivo do quantitativo disponível, da localização e do uso das viaturas locadas pela Sesdec/RO;

b) Descumprimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e aos termos do contrato n. 173/PGE-2020 c/c no respectivo termo de referência e adendos, em virtude das adaptações realizadas e dos equipamentos instalados nos veículos estarem reduzindo a mobilidade dos ocupantes, inclusive dificultando a saída rápida dos veículos nas situações de emergência e ainda, causando problemas ergométricos.

8. Certidão ID 1152090 informa que Antônio Carlos dos Reis, José Hélio Cysneiros Pachá, Cláudia Covelinhe Barros Cavalcanti e Ana Carolina Nogueira da Silva apresentaram justificativa/manifestação tempestivamente.

9. Quanto a Francisco Lopes Fernandes Netto, restou registrado que decorreu o prazo legal para que apresentasse documentação.

10. Apresentadas as defesas, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa produziu o Relatório ID 1257610, concluindo pela procedência parcial do alegado pela representante, no que se refere à não observância, pela SESDEC/RO, do prazo contratual e normativo para a substituição de veículos locados de médio porte com quilometragem extrapolada.

11. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento a seguinte:

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

253. Submetemos os presentes autos ao Conselheiro-Relator propondo o seguinte:

5.1. Conhecer da Representação por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

5.2. Afastar as preliminares arguidas por José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da Sesdec, de ilegitimidade de parte e de nulidade do processo, ante a ausência de integração à lide da empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, conforme análise realizada nos itens 3.2 e 3.3.

5.3. No mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, já que a Sesdec não observou o prazo contratual e normativo para a substituição dos veículos locados, na vigência do Contrato n. 232/PGE-2013;

5.4. Afastar a imputação de responsabilidade imputada a Antônio Carlos dos Reis, no item III.1, alínea “a” da DM 0276/2021-GCESS/TCE-RO, em razão de sua gestão no cargo de Secretário de Estado da Sesdc/RO ter sido finalizada antes de sua notificação sobre o Acórdão AC1-TC01610/16, conforme análise realizada no item 3.1 deste relatório;

5.5. Afastar a imputação de responsabilidade imputada a José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da Sesdec, e à Senhora Cláudia Covelinhe Barros Cavalcanti, Gerente I da Sesdec, demonstrada a postura idônea e proativa na solução dos apontamentos, conforme análise realizada nos itens 3.2; 3.3 e 3.4 deste relatório;

5.6. Deixar de aplicar a multa revista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996/TCE-RO ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, em razão da implementação de controles mínimos em relação ao serviço;

5.7. Recomendar a Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792- 87, Controlador-Geral do Estado, e a Ana Carolina Nogueira da Silva, CPF n. 691.948.402-10, Controladora Setorial da SESDEC/RO, que realizem o acompanhamento desta despesa atinente ao serviço de locação de veículos da Sesdec, dentro de suas atribuições, de forma efetiva e eficaz, sob pena de futura sanção em caso de descumprimento.

5.8. Dar conhecimento da decisão a ser prolatada às partes;

5.9. Arquivar os autos após os trâmites legais.

12. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0184/2022-GPGMPC (ID 1275588), em que opina pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela parcial procedência, já que a SESDEC não observou o prazo contratual e normativo para substituição dos veículos locados, na vigência do Contrato n. 232/PGE-2013, contudo, sem imputação se sanção aos responsáveis.

13. É o necessário a relatar.

## **VOTO**

### **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

14. Conforme relatado, tratam os autos de representação formulada por Jesuíno Silva Boabaid, Presidente da Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia – Assfapom, por meio da qual requer a abertura de Tomada de Contas Especial com a

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

finalidade de analisar possíveis irregularidades nos contratos de locação de viaturas do Estado, em especial quanto aos veículos utilizados pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, haja vista o recebimento de diversas denúncias no sentido de que os veículos locados estariam com a quilometragem muito alta, problemas nos freios, no motor, na parte elétrica, dentre outros.

15. Consta-se que as irregularidades identificadas pelo corpo técnico foram descritas na Decisão Monocrática n. 0276/2021-GCESS/TCE-RO, ocasião em que se determinou a citação dos responsáveis para apresentação de razões de defesas.

16. Passemos à análise de cada uma das irregularidades e dos esclarecimentos prestados pelos representados.

*De responsabilidade de Antônio Carlos dos Reis (CPF 886.827.577-53), Secretário de Estado da Sesdec/RO (período de 11.4.2014 a 1º.11.2016) e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), Controlador-Geral do Estado, a quem foi dirigida a determinação contida no item III do acórdão AC1-TC 01610/16, prolatado no processo n. 01938/14, por:*

*a) Descumprimento à determinação prevista na alínea “c” do item III do acórdão AC1-TC 01610/16, por não terem adotado registros próprios de ocorrência e sim repassado indevidamente a obrigação que foi imposta à Sesdec/RO para a contratada, conforme relatado no tópico 3.3 do relatório técnico inicial de ID 1008451.*

17. Acerca desta primeira irregularidade, a unidade técnica constatou, no Relatório ID 1121482, que as planilhas de ocorrência de acidentes são controladas pela empresa prestadora dos serviços de locação.

18. Assim, concluiu o corpo técnico que os representados não adotam registros próprios de ocorrência, tendo repassado, indevidamente, a obrigação que lhe foi imposta à contratada, deixando de atender ao comando contido no item III, alínea “c” do acórdão AC1-TC 01610/16.

19. Por meio do referido acórdão, esta Corte determinou ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que implantasse “Sistema de Controle, que permita controlar o quantitativo de viaturas locadas; o modelo dos veículos; suas localizações, considerando as diversas unidades de segurança pública do Estado de Rondônia; as manutenções preventivas e corretivas, bem como a idade de uso de cada veículo”.

20. Após análise dos argumentos de defesa apresentados pelos representados, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa constatou que Antônio Carlos dos Reis, quando notificado no Acórdão AC1-TC 01610/16, já não estava à frente da SESDEC no cargo de Secretário, pelo que não possuía poderes para implementar as medidas determinadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

21. Neste sentido, nota-se que o período de sua gestão foi de 11.04.2014 a 01.11.2016, tendo sido o Processo n. 1938/14 julgado em 13.09.2016, com trânsito em julgado em 04.11.2016. Conforme documentos que instruem os autos, o representado tomou ciência das determinações do acórdão após sua exoneração.
22. No que toca à responsabilidade de Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, verifica-se ter alegado que buscou informações, junto à SESDEC, acerca das impropriedades noticiadas, tendo sido informado de que as medidas atinentes ao acórdão foram adotadas.
23. A unidade técnica procedeu à análise de diversos processos administrativos, de modo a averiguar as diligências de acompanhamento realizadas pela CGE. Assim, verificou-se que houve manifestação da Controladoria nos autos dos processos, sem que tenham sido, contudo, apurados os pontos indicados no Acórdão AC1-TC 01610/2016.
24. Foi possível perceber que a CGE, na maior parte dos contratos relacionados à locação de viaturas do Estado, acompanhou a liquidação das despesas ao emitir seus relatórios de acompanhamento, restando evidente que a Controladoria buscou acompanhar grande parte dos contratos, em que pese o não atendimento da determinação contida no Acórdão AC1-TC 01610/2016.
25. O Ministério Público de Contas (ID 1275588), ao apreciar a responsabilidade do Controlador-Geral do Estado, argumentou que as informações trazidas não especificam, para atendimento a contento do que lhe foi determinado pelo item IV do Acórdão AC1-TC 01610/2016, as diligências realizadas no âmbito da CGE para fiscalização do efetivo cumprimento do item III do decísum.
26. Assim, salientou o órgão ministerial que o acompanhamento da maior parte das despesas atinentes à SESDEC refere-se às competências ordinárias da CGE, não sendo suficiente para que se verifique a necessária atenção ao quanto determinado por esta Corte.
27. Apesar disso, entendeu o MPC que a aplicação de sanção decorrente da insuficiência das medidas adotadas pelo Controlador-Geral do Estado configuraria medida desproporcional, tendo em vista que sequer os agentes a quem incumbia a implementação das medidas determinadas por esta Corte foram responsabilizados.
28. Pois bem. Acolho os opinativos técnico e ministerial no sentido de afastar a imputação de responsabilidade de Antônio Carlos dos Reis, haja vista a comprovação de que sua gestão no cargo de Secretário de Estado da SESDEC/RO já havia sido finalizada antes de sua notificação acerca do Acórdão AC1-TC 1610/2016.
29. Ademais, relativamente à determinação direcionada ao Controlador-Geral, Francisco Lopes Fernandes Netto, não obstante a ausência de demonstração de que tenha agido especificamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

no acompanhamento da despesa atinente ao serviço de locação de veículos, acolho o opinativo ministerial, tendo em vista a desproporcionalidade de eventual aplicação de sanção ao agente público.

30. Neste sentido, deixo de aplicar pena de multa ao Controlador-Geral, Francisco Lopes Fernandes Netto, ao passo que insiro recomendação para que promova o acompanhamento da referida despesa, de forma efetiva, dentro de suas atribuições, sob pena de futura sanção em caso de descumprimento.

*De responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72), Secretário de Estado da Sesdec/RO, por:*

*a) Descumprimento ao item 19.9 do edital do Pregão Eletrônico n. 654/2013/SUPEL/RO e ao art. 7º da Instrução Normativa n. 002/GAB/SESDEC/2017, em razão da não observância do prazo contratual e normativo para a substituição dos veículos locados de médio porte com quilometragem extrapolada, conforme relatado no tópico 3.5 do relatório técnico inicial de ID 1008451;*

31. A irregularidade referente à não observância do prazo contratual e normativo para substituição dos veículos locados foi aventada pela representante, tendo em vista o recebimento de denúncias no sentido de que os veículos locados na capital e no interior estariam com a quilometragem extrapolada e com problemas nos freios, no motor, na parte elétrica, dentre outros.

32. Conforme Relatório ID 1008451, tanto a norma contratual (Item 19.9 do Pregão Eletrônico n. 654/2013/SUPEL/RO) quanto a legal (art. 7º da Instrução Normativa n. 002/GAB/SESDEC/2017) são claras ao determinar a substituição do veículo usado por novo quando ultrapassar 100.000km, se for veículo de pequeno porte, e quando ultrapassar 130.000km, quando for de médio porte.

33. Mencionado relatório técnico concluiu pela procedência do alegado na representação, no que se refere à não observância, por parte da SESDEC/RO, do prazo contratual e normativo para a substituição de veículos locados de médio porte com quilometragem extrapolada.

34. Em sua defesa, José Hélio Cysneiros Pachá alegou, preliminarmente, o chamamento da empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, tendo em vista a necessidade de observar o litisconsórcio passivo necessário, sob pena de inviabilização de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

35. No mérito, sustentou que a relação contratual com a empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, se iniciou em 23 de dezembro de 2013 com a assinatura do contrato nº 232/PGE-2013, o qual passou por sucessivas prorrogações(seis prorrogações no total), e foi encerrado em 24 de junho de 2019.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

36. Aduziu, ainda, que no período de 22.08.2016 a 13.11.2017, todos os 238 veículos ativos e 23 veículos reservas foram substituídos por veículos novos, ou seja, a troca total da frota demorou 1 ano e 3 meses.
37. Salientou que, nos termos do Contrato n. 232/PGE-2013, os veículos deveriam sofrer uma nova substituição no prazo de 30 meses ou diante do limite previsto da quilometragem, o que ocorreria em 22.02.2019.
38. José Hélio Cysneiros Pachá registrou que tomou posse na data de 01.01.2019, sendo que a gestão anterior iniciou os trâmites para a realização de nova contratação, por meio de procedimento licitatório, somente na data de 22.11.2018.
39. Deste modo, dada a iminência de paralisação dos serviços por encerramento do contrato, o representado aduz que optou pela prorrogação excepcional do contrato, por mais 6 meses, o que se deu por meio do 8º termo aditivo, quinta prorrogação, a partir de 24.12.2018.
40. O representado tratou, ainda, da excepcionalidade da situação, dada sua recém posse no cargo, a complexidade do objeto a ser licitado e a impossibilidade de paralisação dos serviços, não lhe sobrando alternativa que não fosse a assinatura do contrato de prorrogação.
41. Além disso, restou consignado que a empresa contratada, ciente da possibilidade de ter que substituir os veículos, deixou claro que tinha interesse na renovação do contrato pelo prazo precário, sob a condição de que a frota não fosse renovada (Ofício n. 146/2019 – TB LOGUER (ID 1151813; p. 15).
42. Diante de tais elementos, a unidade técnica concluiu que José Hélio Cysneiros Pachá não deve ser responsabilizado pela ausência de renovação da frota dos veículos, haja vista que as possíveis falhas no acompanhamento do contrato de locação que desaguaram na necessidade de prorrogações após o prazo de vigência do Contrato n. 232/PGE-2013, não podem ser atribuídas ao representado.
43. O Ministério Público de Contas (ID 1275588) entendeu acertadas as considerações sobre o caso feitas pela unidade técnica, no sentido de que o representado adotou as medidas que lhe cabiam na situação posta, mormente para evitar solução de continuidade, até que novo processo licitatório de locação de veículos estive concluído.
44. Pontuou o órgão ministerial que a defasagem da frota disponibilizada ao Estado de Rondônia, por ausência da troca de veículos, consoante originariamente previsto no contrato, remonta ao segundo período de 30 meses de prorrogação contratual, anteriormente, portanto, ao mencionado 8º termo aditivo, ou seja, previamente à gestão de José Hélio Cysneiros Pachá.
45. Deste modo, concluiu o MPC que, considerando as peculiaridades fáticas do caso e as dificuldades reais do gestor, não há se falar em conduta irregular por parte do representado, no que tange à inobservância do prazo contratual para substituição dos veículos locados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

46. Pois bem. No que se refere às preliminares aventadas pelo representado, utilizo-me do Relatório Técnico ID 1257610 como razões de decidir, tendo em vista a não aplicação das regras de formação de litisconsórcio passivo necessário nas apreciações de contas.

47. Considerando os argumentos de defesa apresentados por José Hélio Cysneiros Pachá, urge reconhecer a necessidade de que seja afastada a imputação de responsabilidade atribuída ao representado, o qual demonstrou ter adotado as providências possíveis, quando da assunção do cargo de Secretário, com a finalidade de prorrogar o contrato de locação de veículos, diante das circunstâncias fáticas.

48. Assim, não há como responsabilizar o representado pelo descumprimento contratual ocorrido antes de sua gestão, correspondente à ausência de substituição dos veículos, bem como pela demora na realização de nova contratação, via procedimento licitatório, para contratação de empresa locadora de veículos.

49. Neste sentido, em atenção ao disposto no artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), importa levar em consideração os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo representado, que agiu dentro das possibilidades existentes à época, com o intuito de prevenir a interrupção do serviço público.

50. Desta feita, acolho os opinativos técnico e ministerial, para o fim de afastar a imputação de responsabilidade imputada a José Hélio Cysneiros Pachá.

*De responsabilidade de José Hélio Cysneiros Pachá (CPF 485.337.934-72), Secretário de Estado da Sesdec/RO, de Ana Carolina Nogueira da Silva (CPF 691.948.402-10), Controladora Setorial da Sesdec/RO e de Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti (CPF 499.408.052-68), Gerente I da Sesdec/RO, por:*

*a) Descumprimento ao art. 74, II da Constituição Federal, c/c Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II; e art. 3º, III com os termos da Instrução Normativa n. 1/2021/SESDEC-GLOG, em virtude da manutenção precária de sistema de controle de veículos que impossibilite o conhecimento tempestivo do quantitativo disponível, da localização e do uso das viaturas locadas pela Sesdec/RO;*

51. O Relatório ID 1121482 pontuou que, em visita à SESDEC, constatou-se que o controle gerencial das viaturas não era realizado de forma integrada, ou seja, os dados eram extraídos de diversas bases para a composição da planilha de controle.

52. Além disso, restou consignando que não era possível acompanhar de forma mais célere o quantitativo das viaturas que se encontram disponíveis para as corporações vinculadas à SESDEC, pois as informações de baixa para manutenção dos veículos eram atualizadas a cada 30 dias, de acordo com o envio das guias de recolhimento, pelas unidades vinculadas.

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

53. No que concerne às adaptações realizadas nos veículos, o corpo técnico registrou o seguinte (Relatório ID 1121482):

47. Em geral são veículos novos, mas bastante utilizados especialmente as caminhonetes, apresentando pequenos arranhões e amassados na lataria, desgaste de uso do interior, mas os pneus estavam em bom estado e a quilometragem e o tempo de uso dentro do limite estabelecido pelo contrato.

48. No entanto, verificamos que os rádios adaptados nos veículos foram alocados abaixo do painel no lado do passageiro, reduzindo o espaço de acomodação e limitando a mobilidade, foram feitas diversas reclamações pelos usuários dos veículos indicando ainda um risco para os ocupantes em situações extremas que seria necessária uma saída rápida do interior do veículo.

49. Verificamos ainda que a fiação dos equipamentos fica exposta facilitando a ocorrência de problemas e desconexão acidental dos aparelhos instalados nas viaturas.

50. Na parte de trás do veículo no espaço entre os bancos traseiros e os dianteiros é instalado um rack para acomodação das armas longas, que além de estar contrário ao termo de referência uma vez que reduz o espaço interno do veículo e o número de ocupantes para 4, conforme relatório fotográfico (ID 1121286), não atende sua finalidade pois, com a movimentação das viaturas e a trepidação acaba por soltar as armas ou o próprio rack não permanece fixo ao veículo.

51. Portanto as adaptações realizadas e aqui destacadas não atendem o item 12 do termo de referência, transcrito mais acima neste relatório, pois não se integram perfeitamente ao desenho interno do veículo.

52. Outros problemas relatados a equipe de inspeção são referentes a gaiola/jaula como abertura da tampa traseira com a trepidação, jaula inteira soltando da carroceria, contudo não foram constatadas ocorrências desse tipo durante a inspeção

53. As viaturas de porte pequeno (veículos Gol e Palio Weekend) não possuem espaço interno suficiente para acomodar uma guarnição formada por mais de duas pessoas, considerando que os policiais militares que trabalham ostensivamente necessitam utilizar equipamentos como colete balístico, coturnos, armas, rádios, com isso os ocupantes da parte da frente do veículo necessitam de maior espaço o que acaba inviabilizando a utilização dos bancos de trás, conforme pudemos verificar em todas as unidades visitadas.

54. Foram relatadas a esta equipe de inspeção diversas reclamações referentes à estas viaturas, em relação ao espaço interno, ergonomia, e ainda que este modelo de veículo não atende a maior parte das atividades desempenhadas pela polícia militar, considerando os locais em que os policiais têm que atender às ocorrências.

55. Estes problemas acarretam em uma subutilização destes modelos de viaturas, e consequente não atendimento de ocorrências. Portanto cabe a SESDEC realizar um levantamento da real necessidade de cada Batalhão, levando em conta a abrangência e predominância do tipo de via (pavimentada ou não pavimentada) e ainda as atividades desenvolvidas de modo a dimensionar e sua frota e selecionar com maior efetividade o modelo de veículos a serem utilizados.

54. Em sua defesa, o representado (Secretário da SESDEC) alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pelo descumprimento da determinação constante da alínea “a” do item III, do

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Acórdão AC1-TC 01610/2016, argumentando que sua força cogente estava direcionada ao secretário à época em que proferida a decisão, não sendo extensiva à sua gestão.

55. No mérito, nota-se que José Hélio demonstrou que a SESDEC e suas unidades subordinadas possuem sistemas de controle de veículo realizados em cada corporação, o que permite o conhecimento do quantitativo de veículos disponíveis, da localização e uso das viaturas.

56. Cláudia Covelinhe Barros Cavalcanti, por seu turno, comprovou que a SESDEC possui normatização sobre a forma de utilização e controle dos veículos locados – Instrução Normativa n. 002/GAB/SESDEC/2017.

57. Ademais, indicou que o acompanhamento, controle de uso, manutenção e substituições de viaturas são executados, em regra, pelas corporações vinculadas. E que o acompanhamento, fiscalização e controle se dá por meio dos Relatórios Mensais de Fiscalização, elaborados pelos fiscais de contrato.

58. De posse de tais informações, consignou o corpo técnico (ID 1257610) ter se comprovado que a SESDEC e suas unidades subordinadas possuem normatização sobre a utilização dos veículos locados e próprios, assim como sistemas de controle de utilização dos veículos e também rotinas de controle próprias de cada corporação.

59. Não obstante não constatação, concluiu a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa que o controle não é realizado de forma integrada, ou seja, os dados são extraídos de diversas bases para a composição da planilha de controle.

60. Desse modo, pontuou-se a necessidade de um controle de frota que irá prover todas as unidades vinculadas da segurança pública, o que poderá minorar as falhas de controle relatadas pela CGE em seus relatórios de acompanhamento.

61. Quanto à responsabilidade de Ana Carolina Nogueira da Silva, Coordenadora da Setorial de Controle Interno da SESDEC, a unidade técnica salientou que:

191. No que tange à responsabilidade direcionada à Ana Carolina Nogueira da Silva, Coordenadora da Setorial de Controle Interno da Sesdec, apesar de argumentar e comprovar que o art. 1º da Resolução n. 01, de 23 de novembro de 2017-CGE/RO, lhe destituía da obrigação de análise prévia das contratações de valor acima de R\$ 450.000,00, cuja obrigação é da CGE (parágrafo único do art. 1º), cabia-lhe acompanhar o processamento da despesa mediante monitoramento conforme planejamento da setorial, na forma do art. 3º da resolução.

192. A jurisdicionada não apresentou qualquer dado no sentido de que acompanhou o processamento das despesas. De qualquer modo, verifica-se que a Controladoria Geral do Estado realizou a análise da despesa por meio da Gerência de Análise Prévia, a exemplo dos processos SEI 0037.256673/2020-57 e 0037.003947/2021-98 (Parecer n. 2748/2020/CGE-GAP; Parecer n. 304/2021/CGE-GAP; Parecer n. 471/2021/CGE-GAP, etc.).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

62. A Procuradoria-Geral de Contas (ID 1275588) consignou que, diante dos elementos colhidos ao longo da instrução, restou claro que: (a) os veículos locados são equipados com sistema de rastreamento satelital, via GPS, o qual permite o acompanhamento em tempo real da localização do veículo; (b) os usuários finais dos automóveis locados (PMRO; PCRO; CBMRO; POLITEC; Gerência de logística/SESDEC) realizam o controle de uso, manutenção e substituições de viaturas, ocorridos no âmbito da secretaria; (c) a SESDEC possui normatização sobre a forma de utilização e controle dos veículos locados, a Instrução Normativa n. 002/GAB/SESDEC/2017; (d) são elaborados Relatórios Mensais de Fiscalização, elaborados pelos Fiscais de Contratos, os quais reúnem todas as informações recebidas das unidades subordinadas; (e) existe sistema de abastecimento da frota, ao qual todos os veículos oficiais, sejam locados ou da frota própria, estão vinculados, permitindo não só identificar aspectos relacionados à abastecimento e consumo, mas também a identificação do condutor.

63. Apesar disso, o órgão ministerial destacou a conclusão do corpo técnico, acerca da ausência de integração do controle dos veículos, tendo havido, no ponto, a adoção de providências para a aquisição de software de gestão, fiscalização e controle da frota dos veículos.

64. O MPC entendeu que a SESDEC e suas unidades possuem sistema de controle de veículo realizado em cada corporação, o qual permite minimamente o conhecimento do quantitativo dos veículos disponíveis, da localização e uso das viaturas, não havendo se falar em responsabilização de José Hélio Pachá e Cláudia Coveline Barros Cavalcanti.

65. Por fim, quanto a Ana Carolina Nogueira da Silva, o *Parquet* aduz que há de ser afastada sua responsabilidade, tendo em vista que a análise prévia das contratações de valor acima de R\$ 450.000,00 é de responsabilidade da própria CGE, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 01, de 23 de novembro de 2017-CGE/RO.

66. Pois bem. Considerando o quanto apurado nestes autos, nota-se ter restado demonstrada a existência de sistema de controle que permite o acompanhamento acerca do quantitativo dos veículos disponíveis, bem como da localização e uso das viaturas.

67. Além disso, José Hélio Pachá comprovou a adoção de providências no sentido de solicitar a viabilização de aquisição do software de gestão, fiscalização e controle da frota dos veículos, havendo tratativas junto ao IFRO para o desenvolvimento do mecanismo, ainda em andamento.

68. Deste modo, acolho os opinativos e técnico e ministerial, e concluo pela necessidade de afastamento da irregularidade.

*b) Descumprimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e aos termos do contrato n. 173/PGE-2020 c/c no respectivo termo de referência e adendos, em virtude das adaptações realizadas e dos equipamentos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

*instalados nos veículos estarem reduzindo a mobilidade dos ocupantes, inclusive dificultando a saída rápida dos veículos nas situações de emergência e ainda, causando problemas ergométricos.*

69. Quanto à irregularidade decorrente das adaptações realizadas e dos equipamentos instalados nos veículos estarem reduzindo a mobilidade dos ocupantes, dificultando a saída rápida dos veículos nas situações de emergência e causando problemas ergométricos, vejamos o trecho do Relatório ID 1257610, em que se promoveu a análise dos argumentos de defesa:

225. José Hélio Cysneiros Pachá juntamente com Ana Carolina Nogueira da Silva e Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti foram responsabilizados pelo descumprimento ao art. 66 da Lei n. 8.666/93 e aos termos do contrato n. 173/PGE-2020 c/c no respectivo termo de referência e adendos, em virtude das adaptações realizadas e dos equipamentos instalados nos veículos estarem reduzindo a mobilidade dos ocupantes, inclusive dificultando a saída rápida dos veículos nas situações de emergência e ainda, causando problemas ergométricos. (Item III.3, letra “b”)

226. De acordo com relatório de inspeção especial (ID 1121482), adaptações realizadas nas viaturas não atendem o termo de referência por reduzir o espaço interno dos veículos e dificultar a acomodação dos passageiros. E, quanto aos veículos de pequeno porte, só comportam uma guarnição de dois policiais e nem sempre são utilizados por não atenderem as necessidades da Polícia Militar.

227. José Hélio Cysneiros Pachá esclarece que não consta na secretaria o registro de qualquer notificação ou reclamação desta natureza. Que todas as adaptações dos veículos foram previamente analisadas e aprovadas pela Comissão de recebimento composta por representantes da Sesdec, da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Técnico- Científica e do Corpo de Bombeiros Militar.

228. Ao tomar conhecimento do relatório de Inspeção Especial desta Corte, solicitou a realização de exame pericial nas viaturas, por intermédio da Polícia Técnico - Científica, que concluiu que os veículos (viaturas) descritos nos subitens 3.1. (Voyage), 3.2. (L200) e 3.3. (L200) não apresentam condições ergonômicas adequadas para quatro (4) ocupantes Policiais Militares.

229. Imediatamente solicitou à contratada/Consórcio TB TECWAY, a apresentação de cronograma para realização dos ajustes necessários nas viaturas indicadas, a qual se comprometeu a, no prazo de 15 dias, realizar os levantamentos de custos e a indicação do cronograma necessário para correção e execução dos ajustes em todas as viaturas afetadas.

230. Também comprova que autuou o processo SEI n. 0037.598771/2021-40 e, com base no relatório de Inspeção Especial, determinou, a elaboração de estudos técnicos relativos aos aspectos ergonômicos dos veículos utilizados pelas unidades subordinadas, assim como, determinou a publicidade da Instrução Normativa nº 1/2021/SESDEC-GLOG a todas as unidades subordinadas.

231. Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti, em síntese, afirma que nunca recebeu qualquer documento ou reclamação que aponte indícios de prejuízo à mobilidade, em decorrência do posicionamento do rádio transmissor instalados nas viaturas.

Acórdão AC1-TC 01029/22 referente ao processo 00442/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 19



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

232. Relata que procedimentos de embarque e desembarque de viaturas são objeto de treinamentos e capacitações pelas corporações.

233. Explica os procedimentos que antecedem o recebimento provisório dos veículos locados, com a apresentação preliminar dos protótipos pela contratada e termo de recebimento definitivo de protótipo, e que o posicionamento do rádio transmissor no local ora instalado decorre de discussões e deliberações da própria corporação.

234. Com base nessas informações temos que o secretário da Sesdec adotou todas as medidas necessárias na busca de solucionar possíveis problemas de ergometria nos veículos locados que estariam reduzindo a mobilidade dos ocupantes, pois solicitou o exame pericial nas viaturas e com base nesta avaliação comprovou ter solicitado à empresa contratada os ajustes necessários nas viaturas indicadas.

235. Claudia Covelinhe Barros Cavalcanti apresentou dados detalhados sobre a instalação de equipamentos nas viaturas, desde a descrição do objeto licitado e constante no termo de referência, a aprovação de protótipos pela corporação, o treinamento para utilização dos veículos e também as providências adotadas pelo secretário da pasta para solucionar a questão.

236. No que tange à responsabilidade direcionada à Ana Carolina Nogueira da Silva, Coordenadora da Setorial de Controle Interno da Sesdec, apesar de argumentar e comprovar que o art. 1º da Resolução n. 01, de 23 de novembro de 2017-CGE/RO, lhe destituía da obrigação de análise prévia das contratações de valor acima de R\$ 450.000,00, cuja obrigação é da CGE (parágrafo único do art. 1º), cabia-lhe acompanhar o processamento da despesa mediante monitoramento conforme planejamento da setorial, na forma do art. 3º da resolução.

237. A jurisdicionada não apresentou qualquer dado no sentido de que acompanhou o processamento das despesas. De qualquer modo, verifica-se que a Controladoria Geral do Estado realizou a análise da despesa por meio da Gerência de Análise Prévia, a exemplo dos processos SEI 0037.256673/2020-57 e 0037.003947/2021-98 (Parecer n. 2748/2020/CGE-GAP; Parecer n. 304/2021/CGE-GAP; Parecer n. 471/2021/CGE-GAP, etc.).

70. Verifica-se que, após análise dos argumentos de defesa apresentados pelos representados, a unidade técnica concluiu que José Hélio Cysneiros Pachá adotou as medidas necessárias na busca de solucionar possíveis problemas de ergometria nos veículos locados, pois solicitou o exame pericial nas viaturas e, com base nesta avaliação, comprovou ter solicitado à empresa contratada os ajustes necessários.

71. Acerca deste ponto, o Ministério Público de Contas (ID 1275588) salientou que não foram registradas, ao menos formalmente, reclamações quanto a tais adaptações, tendo os representados, de todo modo, ao tomar conhecimento dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, laborado para sanar as falhas detectadas.

72. Neste sentido, registrou o MPC que o representado, José Hélio Cysneiros Pachá, tão logo tomou conhecimento do relatório de Inspeção Especial realizado por esta Corte, solicitou à Polícia Técnico-Científica o exame pericial das viaturas e, em decorrência das falhas apontadas, solicitou à contratada os ajustes necessários.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

73. Além disso, conforme destacado pelo órgão ministerial, os veículos foram regularmente recebidos pela comissão de recebimento, sem qualquer ressalva, pelo que é possível considerar que os apontados como responsáveis tinham legítima expectativa de que os bens estavam de acordo com o contratado.
74. Assim sendo, entendeu o *Parquet* que José Hélio Cysneiros Pachá e Cláudia Covelinhe Barros Cavalcanti não devem ser responsabilizados, tendo em vista não terem incorrido nas irregularidades descritas na capitulação examinada.
75. Por fim, no que se refere a Ana Carolina Nogueira da Silva, foram replicadas as observações feitas no item anterior, quanto à sua responsabilidade pelo acompanhamento de despesas de contratações acima de R\$ 450.000,00.
76. Pois bem. Acolho os opinativos técnico e ministerial, no sentido de afastar a irregularidade, uma vez que restou demonstrada a postura proativa de José Hélio Cysneiros Pachá, que adotou as providências cabíveis para solução dos problemas de ergometria tão logo tomou conhecimento acerca da possibilidade de sua ocorrência.
77. Por fim, quanto à responsabilidade de Ana Carolina Nogueira da Silva, representante do Controle Interno da SESDEC, restou demonstrado nos autos que está desobrigada da análise prévia das contratações de valores acima de R\$ 450.000,00, nos termos da Resolução n.01, de 23.11.2017/CGE-RO.

**PARTE DISPOSITIVA**

78. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda Câmara voto no sentido de:

I – Conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no artigo 52-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

II – Afastar as preliminares arguidas por José Hélio Cysneiros Pachá, Secretário da SESDEC, de ilegitimidade de parte e de nulidade do processo, ante a ausência de integração à lide da empresa TB Serviços Transporte Limpeza Gerenciamento e Recursos Humanos S/A;

III – No mérito, julgar parcialmente procedente a representação, haja vista que a SESDEC/RO não observou o prazo contratual e normativo para a substituição dos veículos locados, na vigência do Contrato n. 232/PGE-2013, sem imputação de sanção aos responsáveis, pelos argumentos expostos ao longo deste voto;

IV – Alertar Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, e Ana Carolina Nogueira da Silva, Controladora Setorial da SESDEC/RO, para que realizem o



Proc.: 00442/20

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

acompanhamento da despesa atinente ao serviço de locação de veículos da SESDEC, de acordo com respectivas atribuições, de forma efetiva e eficaz, sob pena de futura sanção em caso de descumprimento das disposições da Resolução n. 01, de 23 de novembro de 2017-CGE/RO;

V - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VII – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 5 de Dezembro de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA  
RELATOR